



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039513-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, é apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retrataram o acórdão para os fins de anular a sentença e julgaram prejudicada a apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1039513-46.2023.8.26.0100

Voto n. 35.077

Comarca: São Paulo (Foro Central – 15ª Vara Cível)

Apelante: Sompo Seguros S/A

Apelada: Copel Distribuição S/A

MMª. Juíza: *Cinara Palhares*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Provimento parcial da apelação interposta pela companhia de seguros, para julgar a ação procedente em parte. Reexame do acórdão determinado pela C. Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. Reconhecimento, no caso concreto, da incompetência do juízo, com a consequente anulação da sentença e ordem de remessa dos autos à comarca do local do fato, nos termos do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO RETRATADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Sompo Seguros S/A contra a sentença de fls. 156/159, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos que propôs em face da Copel Distribuição S/A, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 7.589,00 – fls. 24).

Este recurso pugna pela reforma integral do *decisum*, a fim de que demanda seja julgada procedente, nos termos das razões recursais de fls. 162/173.

Contrarrazões a fls. 180/205, requerendo o acolhimento da preliminar de incompetência e, se rejeitada, a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

Este órgão colegiado deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente a demanda, invertendo os ônus sucumbenciais, nos termos do acórdão de fls. 209/217, integrado a fls. 241/246, consignando a ementa ser inadmissível o exame de pretensão formulada em contrarrazões, porquanto a parte deve utilizar a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva), se quer a reforma da sentença, apontando, ademais, que, sub-rogando-se a companhia de seguros nos direitos e ações que competiam ao segurado e sendo de consumo a relação entre este e a empresa de energia elétrica tem incidência o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Invocando o artigo 105, inciso III, alínea 'a', da

Constituição Federal¹, a empresa de energia elétrica interpôs recurso especial (fls. 249/261), o qual, depois do oferecimento das contrarrazões (fls. 271/283), foi admitido pela Presidência da C. Seção de Direito Privado (fls. 284/285).

Por meio da decisão monocrática de fls. 290/292, o Ministro Herman Benjamin, destacando que “*a Corte Especial afetou ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema n. 1.282, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp n. 2.092.308/SP, REsp n. 2.092.310/SP, e REsp n. 2.092.311/SP)*”, julgou prejudicada a análise do recurso especial, determinando “*a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, seja realizado o juízo de adequação ao Tema n. 1.282/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC: a) negue seguimento ao Recurso Especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ; b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ*”.

A C. Presidência da Seção de Direito Privado, à vista do que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais mencionados, ordenou o encaminhamento dos autos “*ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil*” (fls. 299/301).

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...).

II – Fundamentação.

Prevalecia neste órgão colegiado o entendimento de que a seguradora, por se sub-rogar nos direitos e ações que competiam ao segurado, podia ajuizar a ação regressiva na comarca onde está sediada, à vista do que dispõe o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor², como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) – Apelação n. 1100012-96.2023.8.26.0002 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 29 de outubro de 2024, publicado no DJE de 7 de novembro de 2024; (b) Apelação n. 1088607-94.2022.8.26.0100 – Relatora Flávia Beatriz Gonzalez da Silva – Acórdão de 16 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025; e (c) Agravo de Instrumento n. 2149106-02.2023.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 29 de novembro de 2023, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2023.

Ocorre, porém, que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos mencionados recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos à disciplina dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*” (Corte Especial – Relatora Nancy Andrichi – Acórdão de 19 de fevereiro de 2025, publicado no DJEN de 25 de fevereiro de 2025).

A observância dessa tese é imperativa, na consideração de que o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que os juízes e os tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos*”

² Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor (...).

extraordinário e especial repetitivos”.

A propósito, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello ensinam que esse dispositivo “*reforça a necessidade de respeito à jurisprudência de órgãos superiores, em determinadas condições, e, aqui, se pode afirmar que a obrigatoriedade se dá num grau mais intenso*”, acrescentando que o “*objetivo destes institutos ou, se se preferir, destes regimes diferenciados de julgamento de recursos, ou destes incidentes, IRDR, e IAC, é justamente o de gerar segurança e previsibilidade*”, acrescentando que não “*teria sentido algum se não tivessem de ser respeitados*”, porque sua “*razão de ser seria brutalmente desrespeitada e sua finalidade inteiramente comprometida*” (Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Páginas 1.459/1.460).

Na lição de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, “*é forçoso admitir que apenas às hipóteses referidas nos três primeiros incisos do caput se atribua o caráter vinculante do pronunciamento, não se podendo evitar a aplicação do entendimento fixado previamente, senão na hipótese do distinguish, quando couber, se o caso, mediante audiência pública e concurso de órgãos e entidades que possam contribuir para o enriquecimento do debate sobre a tese*” (Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. Coordenação Silas Silva Santos, Fernando Antônio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antônio Rigolin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Página 932).

E Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, à vista da “*vinculatividade própria da decisão tomada em relação a recursos especiais ou extraordinários repetitivos (CPC 927 III) para os juízes e tribunais inferiores, tais órgãos deverão pronunciar-se perante os demais recursos, de*

acordo com a decisão proferida” (Código de Processo Civil comentado. 21ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Página 2.388).

Destarte, não se estendendo à seguradora o benefício do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “*a ação pode ser proposta no domicílio do autor*”, deve ser aplicada a regra do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, que considera competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação de dano.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **retrata-se o acórdão de fls. 209/217, integrado a fls. 241/246**, para acolher a preliminar de incompetência e anular a sentença guerreada, ordenando a remessa dos autos à Comarca de Tapejara (PR), **ficando prejudicada esta apelação**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)